



SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: VALDECO VIEIRA

Documento: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0211/11-AL

Protocolo nº: 5138/11

Data: 02/12/2011

Assunto: Dispõe sobre a restrição do uso de telefone móvel no interior das Agências Bancárias e similares no âmbito do Estado do Amapá, na forma que especifica e dá outras providências.

Tramitação Legislativa

Leituras: 05/12/11

nº S. Ord. 95º

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminha do em Sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer
CJR	3416/11-SELEG	115/13-CJR	Aprovada

Observações: substituída por Art. 5 do RL



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputado Valdeco - PPS

PROJETO DE LEI Nº 0211 2011-AL

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 5138/11

PROTOCOLO EM 02/12/11 HORARIO 12:30h

Servidor responsável J.R. de Araújo

DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DO USO DE TELEFONE MÓVEL NO INTERIOR DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E SIMILARES NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, aprovou e Eu nos termos do Art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica restrita a utilização de telefone móvel no interior das agências bancárias e postos bancários, bem como nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos e de similares, especificamente nos espaços de movimentação financeira, durante o atendimento à clientes.

§ 1º A restrição de que trata o "caput" deste artigo diz respeito a fazer ou receber ligações, bem como receber e emitir mensagens de voz e de texto.

§ 2º As agências bancárias e organizações similares, como menciona o art. 1º, deverão fixar cópias desta Lei nos espaços de circulação dos clientes para conhecimento do público em geral, como placas informativas em pontos visíveis quanto a área de restrição do uso de telefone móvel.

Art. 2º A não observância ao disposto do art. 1º desta lei acarretará aplicação de multa às Agências Bancárias no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e, em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º As Agências Bancárias e similares terão o prazo de 90 dias para se adequarem as normas constantes desta lei.



ಕರ್ನಾಟಕ ಸರ್ಕಾರ
KARNATAKA GOVT

ಬೆಂಗಳೂರು

ಇವುಗಳಿಗೆ ಸಂಬಂಧಿಸಿದಂತೆ
ಅಧಿಕಾರಿಗಳಿಗೆ ಸೂಕ್ತ ಕ್ರಮ
ಕೈಗೊಳ್ಳುವುದಾಗಿ ತಿಳಿಸಲಾಗಿದೆ.

ಇಂತಿ

ಸಿ 5

ಇವುಗಳಿಗೆ ಸಂಬಂಧಿಸಿದಂತೆ
ಅಧಿಕಾರಿಗಳಿಗೆ ಸೂಕ್ತ ಕ್ರಮ
ಕೈಗೊಳ್ಳುವುದಾಗಿ ತಿಳಿಸಲಾಗಿದೆ.

3

4

5

6

7

8

ಇವುಗಳಿಗೆ ಸಂಬಂಧಿಸಿದಂತೆ
ಅಧಿಕಾರಿಗಳಿಗೆ ಸೂಕ್ತ ಕ್ರಮ
ಕೈಗೊಳ್ಳುವುದಾಗಿ ತಿಳಿಸಲಾಗಿದೆ.

ಇಂತಿ



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputado Valdeco - PPS

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Nelson Salomão, Gabinete do Deputado valdeco - PPS, em 02 de dezembro de 2011.


Valdeco Vieira
Deputado Estadual - PPS



1947
1948
1949
1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958
1959
1960
1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967
1968
1969
1970
1971
1972
1973
1974
1975
1976
1977
1978
1979
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025

1947

1948

1949

1950

1951

1952



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputado Valdeco - PPS

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular no interior das agências bancárias de todo o Estado do Amapá é necessária como medida para proteger os correntistas, principalmente neste momento em que a criminalidade é crescente com destaque para os "assaltos relâmpagos" e "saldinhas do banco". As pessoas são atacadas de súbito quando saem de alguma agência após realizar saque de valores.

É cada vez mais comum criminoso se postar dentro de casas bancárias para avisar seus comparsas sobre possíveis vítimas. Infelizmente, a mesma tecnologia de comunicação que serve para encurtar distâncias e agilizar contatos, serve também de ferramenta para facilitar as práticas criminosas.

Vários estados brasileiros já adotaram medida legal, criando legislação que visa restringir o uso de aparelhos telefônicos móveis no interior de bancos. A exemplo podemos citar os estados de São Paulo e Rio de Janeiro, respectivamente. Esses entes federados foram os primeiros a registrarem a ocorrência criminosa conhecida como "Saldinha do Banco". Com isso, surgiu a necessidade da intervenção estadual de adotar medidas que visasse inibir tais ocorrências. Mato Grosso do Sul e a capital Manaus, também, adotaram leis semelhantes que estão em vigor.

A Lei é plenamente constitucional. O respaldo legal é previsto no Art. 144 da Carta Magna que diz "*A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio....*". Como vemos o texto constitucional dá legalidade para a criação de normas voltadas à manutenção da segurança das pessoas que devem receber do estado os meios e condições que lhe preserve a integridade física e de seus bens.

Porém, a Lei seria inócua, se não penalizasse o infrator pela inobservância. A partir da edição desta Lei, é considerada infração por parte da agência bancária que permitir o uso de aparelhos de comunicação móvel dentro de seus recintos em horário de atendimento ao cliente.

Por ser medida legal, necessária e urgente que corrobora para o bem estar da sociedade, solicito aos nobres pares aprovação de importante matéria que ora submeto à análise dos senhores parlamentares.

Palácio Nelson Salomão, Gabinete do Deputado Valdeco - PPS, em 02 de dezembro de 2011.


Valdeco Vieira
Deputado Estadual - PPS

Gab 10 - 1ª Piso s/n - Central, CEP 68925-000 - Macapá/AP
Fone (96) 3212-8319 - e-mail: dep.valdeco@hotmail.com





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 1410/11-SELEG-AL

Macapá-AP, 06 de Dezembro de
2011

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

Senhor Presidente,

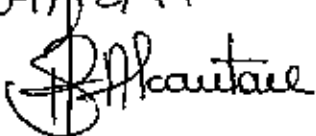
Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0211/11-AL	Dispõe sobre a restrição do uso de telefone móvel no interior das Agências Bancárias e similares no âmbito do Estado do Amapá, na forma que especifica, e dá outras providências.	Valdeco Vieira
PLO	0209/11-AL	Autoriza o Executivo Estadual a conceder a gratuidade no Transporte Coletivo Intermunicipal e uma bolsa alimentação aos pacientes com Doença Renal Crônica ou Aguda e pacientes com Câncer no Estado do Amapá.	Junior Favacho
PLO	0208/11-AL	Autoriza o Poder Executivo a Implantar um Núcleo da Escola de Língua e Cultura Francesa Daniele Mitterand no Município de Olapoque e dá outras providências.	Valdeco Vieira
PLO	0207/11-AL	"Dispõe sobre a vedação de nomeação em cargos públicos de pessoas inelegíveis nos termos da legislação federal."	Deputado Manoel Brasil

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
Secretário Legislativo

Recebi em
07/12/11

Manoel Brasil

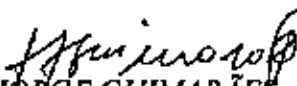


ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO e CIDADANIA-CJR

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL Nº 0211/11-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 08 de dezembro de 2011.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL a Deputada ROSELI MATOS, para relatar a matéria.

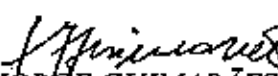
Macapá-AP, 15 de dezembro de 2011.


Deputado CHARLES MARQUES
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente PL a Deputada constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 15 de dezembro de 2011.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL N° 0115/11 -AL , para emissão de parecer.

Macapá-AP, 15 de dezembro de 2013.


Deputada **ROSELI MATOS**
Relatora

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente Projeto com Parecer.

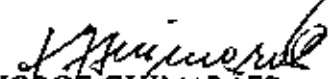
Macapá-AP, 01 de Outubro de 2013.


Deputada **ROSELI MATOS**
Relatora

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N° 0115 /13-
CJR-AL, da lavra da Deputada ROSELI MATOS.

Macapá-AP, 01 de Outubro de 2013.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino



Parecer nº. 0115/13-CJR-AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 0211/11-AL	AUTOR: Deputado VALDECO VIEIRA.
EMENTA: DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DO USO DE TELEFONE MÓVEL NO INTERIOR DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E SIMILARES NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	RELATORA: Deputada ROSELI MATOS

I – HISTÓRICO:

Trata-se do Projeto de Lei nº. 0211/11-AL, da lavra do Ilustre Deputado VALDECO VIEIRA, que versa sobre a restrição do uso de telefone móvel no interior das agências bancárias e similares no âmbito do Estado do Amapá, na forma que especifica, e dá outras providências, enviado a esta comissão para competente parecer.

É de conhecimento público, inclusive a nível nacional, que é cada vez mais comum pessoas criminosas se postarem no interior de agências bancárias para avisarem seus comparsas sobre prováveis vítimas, e que, infelizmente, a comunicação entre esses criminosos se dá através do telefone celular.

Para que crimes como “assaltos relâmpagos” e “saidinhas do banco” sejam evitados, nada melhor que a proposta em apreço seja adotada no âmbito do Estado do Amapá, como forma de se igualar a maioria dos estados brasileiros que já adotaram a respectiva medida legal, visando restringir a utilização de aparelhos telefônicos móveis no interior dos bancos.

Assim, não se vislumbra qualquer impedimento legal para que se consolide a referida proposta, permitindo que a segurança pública também seja estendida às pessoas que precisam dos serviços bancários e recorrem às agências para realizarem diversas operações como correntistas, e vez ou outra se defrontam com criminosos oportunistas, que mediante a utilização de celular se comunicam com os seus comparsas para a prática criminosa.

Diante do exposto, por estar o texto redigido dentro da boa técnica de redação legislativa e na forma da lei, sou favorável a que se aprove a presente proposta.

II – VOTO DO RELATOR:

Com essas considerações, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0211/11-AL.



É o Parecer, s.m.j.


Deputada ROSELI MATOS
Relatora

III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer da relatora ao Projeto de Lei nº. 0211/11-AL.

Macapá, de de 2013.

VOTOS A FAVOR


Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP


Deputada SANDRA OHANA
PP


Deputada ROSELI MATOS
DEM

Deputado EIDER PENA
PSD

VOTOS CONTRA

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputada SANDRA OHANA
PP

Deputada ROSELI MATOS
DEM

Deputado EIDER PENA
PSD



Ofício nº
0092/13-CJR - AL

Macapá-AP,
01 de outubro de 2013.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0206/13-CJR-AL	PL.	0164/12-AL	DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0115/13-CJR-AL	PL.	0211/11-AL	DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DO USO DE TELEFONE MÓVEL NO INTERIOR DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E SIMILARES NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


JÓRGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

Ao Ilustríssimo
MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
Nesta.

